



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026783-66.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARINHA MARINHO DE ANDRADE, é apelado CORA PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1026783-66.2024.8.26.0003

Apelante: Carina Marinho de Andrade

Apelada: Cora Pagamentos Ltda

Origem: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 1ª Vara Cível

Juíza: Cristiane Vieira

Voto nº. 4.645

Valor da causa: R\$ 52.175,68

Ajuizamento: 19/9/2024

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Sentença que indefere a gratuidade de justiça e a petição inicial, ante o descumprimento de determinação de emenda. Recurso da autora. Acolhimento. Empresária individual. Presunção de hipossuficiência financeira não destruída por elementos i-dôneos. Preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Concessão para todos os fins, nos termos dos arts. 9º da LAJ e 98 do CPC. Determinação de emenda devidamente cumprida pela autora. O entendimento de que há a cumulação indevida de pedidos de indenizações acarreta a improcedência de determinados pedidos, e não o indeferimento da petição inicial. **Recurso provido**, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do processo.

Trata-se de apelação interposta pela autora Carina Marinho de Andrade em razão de sentença a fls. 300/301 dos autos de ação de obrigação de fazer promovida em face de Cora Pagamentos Ltda, a qual indefere a gratuidade de justiça e a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Pretende a apelante a concessão da gratuidade de justiça e a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo. Alega que não possui meios de pagar o preparo, visto que sua única conta bancária foi bloqueada. Ainda, a apelante cumpriu todas as determinações quanto à especificação dos pedidos e de seus valores, bem como juntou documentação complementar acerca da gratuidade.

Ademais, não é razoável a determinação de recolhimento das custas processuais no mesmo prazo da determinação de juntada de documentação quanto à gratuidade. O valor atribuído à causa não é contraditório e os valores que o compõem foram especificados de forma clara (correspondendo ao valor mantido na conta que se pretende desbloquear, a indenização por danos morais e os lucros cessantes pretendidos e a perda de uma chance) – por sua vez, a sentença não é clara quanto ao que a apelante deixou de especificar. Requer efeito suspensivo.

Em contrarrazões a fls. 323/336, a apelada requer o desprovimento do recurso. Impugna a gratuidade de justiça, alegando que não foi juntada documentação comprovando a hipossuficiência financeira da apelante. Ainda, alega matérias relativas ao mérito da ação, como a não aplicação do CDC, o adequado bloqueio da conta ante atividade suspeita da apelante e a não caracterização dos danos morais.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (o recurso trata de gratuidade), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da inicial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de indeferimento da inicial e de apelação tão somente da autora.

A decisão a fls. 246/247 determinou a emenda da petição inicial para, entre outros: a) apresentação de ato constitutivo ou estatuto social; b) apresentação de documentação complementar acerca da gratuidade de justiça; c) retificar os pedidos, quantificando o valor pretendido a título de lucros cessantes e perda de uma chance; d) atribuir correto valor à causa, correspondendo ao benefício econômico postulado.

A autora apresentou emenda a fls. 251/266, na qual: a) juntou certificado da condição de microempreendedora individual; b) alegou que, enquanto MEI optante pelo Simples Nacional, está dispensada de declarar imposto de renda e realizar balanço patrimonial, exigindo-se apenas a declaração de insuficiência de recursos para concessão do benefício; c) especificou o valor pretendido a título de lucros ces-

santes (R\$ 16.210,64), de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00), de danos emergentes (R\$ 37.175,68) e de perda de uma chance (R\$ 20.000,00), totalizando o valor da causa de R\$ 88.386,32.

Seguiu-se a sentença apelada, que indeferiu a gratuidade, visto que se trata de pessoa jurídica com fins lucrativos, e indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que: "Determinada a emenda da petição inicial, a parte autora apresentou valor da causa contraditório, pleiteando R\$ 20.000,00 a título de perda de uma chance, porém, incluiu o suposto valor de dano emergente no montante atribuído à causa, além de ter deixado de retificar corretamente os pedidos apresentados na petição inicial, autorizando o indeferimento da petição inicial, nos exatos termos do art. 321, p. ú., do Código de Processo Civil".

Inicialmente, destaca-se que a autora é pessoa natural. A inscrição do empresário individual no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não o transforma em sociedade ou pessoa jurídica, servindo apenas para fins tributários, controle da Receita Federal e movimentações financeiras.

Nesse sentido o STJ tem entendido:

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes 2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta

de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada.

3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas.

4. Assim, **para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.**

5. Recurso especial desprovido.” (REsp n. 1.899.342/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022, grifei)

Neste contexto, tratando-se de pessoa natural, a declaração de hipossuficiência presume-se verdadeira caso ausente prova robusta em sentido contrário, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiên-

cia deduzida exclusivamente por pessoa natural". Para que essa presunção seja afastada, exige-se elemento concreto, seguro que a infirme, não bastando ilação, dedução ou suposição contrária com base em dados vagos e imprecisos. Veja que não há elementos vindos para os autos que tenham o condão de fulminar essa presunção, a qual somente pode ser afastada diante de elemento concreto.

Desse modo, é caso de conceder a gratuidade de justiça à autora, para todos os fins, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC.

Verifica-se que, de fato, a autora especificou os pedidos e os valores a eles relacionados. Ainda que o juiz da origem entenda que a autora pretende indenizações que não comportam cumulação, trata-se de matéria de mérito, que acarreta, se for o caso, a improcedência de determinados pedidos, e não justifica, de imediato, o indeferimento da petição inicial.

Visto que não se verifica a falta de requisito essencial ao recebimento da petição inicial, é caso de anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do processo.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para conceder a gratuidade de justiça à autora, para todos os fins, e determinar o prosseguimento do processo.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR